MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16682.901546/2012-30**
ACÓRDÃO	3202-004.284 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

Demonstrado que a decisão administrativa foi proferida de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que ele conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É imprescindível a retificação de DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior. A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição. Ausente a retificação a dar lastro ao direito creditório pleiteado, o pedido de restituição deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade acórdão recorrido e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso

DOCUMENTO VALIDADO

voluntário. Vencidas as Conselheiras Joana Maria de Oliveira Guimarães (Relatora), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito decorrente do pagamento a maior de IOF, em agosto de 2009, no valor original de R$ 596.691,54 e homologar a declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ, com os devidos acréscimos:

> O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 022401270, emitido em 04.05.2012, que não homologou o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 11137.62427.200809.1.3.04-0352.
>
> O crédito pleiteado no valor de R$ 596.691,54 oriundo de um pagamento de IOF (código 4290) com valor total do DARF de R$ 667.331,86, relativo a agosto de 2009, não teve seu pedido de compensação homologado sob a justificativa de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.
>
> Ciente do despacho decisório em 15.05.2012, a contribuinte manifestou inconformidade em 17.04.2012, alegando que em agosto de 2009, apurara um débito de IOF/câmbio, no montante de R$ 70.640,32, mas por equivoco, efetuou recolhimento total no valor de R$ 667.331,86, conforme DARF anexado aos autos,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

o que gerou um recolhimento a maior do imposto no valor de R$ 596.691,54, sendo esse o objeto do presente Per/Dcomp.

> *4. Esclareça-se que esse recolhimento a maior decorreu da retenção indevida de IOF/Câmbio, pela Requerente, em determinada operação de câmbio de compra de moeda, realizada com a empresa BRF - Brasil Foods S/A, para fins de transferência financeira do exterior, no período de agosto de 2009, na qual, em verdade, se aplicava a alíquota zero do imposto, nos termos do artigo 15, § Io, X, do Decreto n° 6.306/07, na redação vigente à época em questão, in verhis:*
>
> *"Art. 15. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento.*
>
> *§ Io A alíquota do IOF fica reduzida para os percentuais abaixo enumerados;*
>
> *(...)*
>
> *X - nas liquidações de operações dc câmbio relativas a transferências do e para o exterior inclusive por meio de operações simultâneas, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação nos mercados financeiros e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN: zero; (Redação dada pelo Decreto n° 6.613, de 2008) (...)" - destacamos*
>
> *5. Ao constatar a equivocada retenção do IOF/Câmbio, a Requerente prontamente devolveu o valor indevidamente retido à BRF - Brasil Foods S/A, mediante transferência bancária (Doe. 04) bem como demonstra o Livro Razão (Doe. 05), assumindo totalmente o ônus do imposto, nos exatos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional ("CTN")1, c do artigo 61, do Decreto n° 6.306/072.*
>
> *(...)*
>
> *7. Todavia, por um mero lapso de ordem formal, a Requerente deixou de retificar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") de agosto de 2009, a fim de consignar o recolhimento a maior efetuado, o que, contudo, de nenhuma forma prejudica a existência do Crédito Compensado, tampouco do direito à sua utilização.*
>
> *(...)*
>
> *9. De fato, o único fundamento para a não homologação do PER/DCOMP em referência foi a suposta utilização do saldo de recolhimento a maior (R$ 596.691,54) no pagamento consignado no respectivo DARF, justamente porque na DCTF de agosto de 2009 ainda constava o pagamento total no valor de R$ 667.331,86 como vinculado a um suposto débito de IOF/ Câmbio no mesmo montante, enquanto que o correto seria evidenciar o débito realmente devido, no valor de R$ 70.640,32, refletindo a diferença de R$ 596.691,54.*
>
> *(...)*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *12. No entanto, resta evidente que a Autoridade Fiscal nào refuta a existência material do Crédito Compensado, até porque é evidente o recolhimento a maior de IOF/Câmbio decorrente da retenção indevida, razão pela qual este ponto sc tornou incontroverso.*
>
> Portanto, a requerente afirma que a não homologação se deu em virtude de um mero erro formal no preenchimento da DCTF, que não tem o condão de prejudicar o seu direito creditório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que, inobstante a falta de retificação da DCTF, por si só, não tenha o condão de fundamentar o indeferimento do pedido de compensação, no caso em tela, os documentos trazidos pela Recorrente não seriam suficientes para comprovar o efetivo pagamento a maior de IOF.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

1. Preliminar de nulidade do acórdão recorrido por vício na motivação e ausência de apreciação de provas essenciais ao deslinde da questão, a exemplo dos documentos contábeis e outros documentos relacionados à Operação de Câmbio e à devolução do valor do IOF/Câmbio de R$ 596.691,54 à BRF – Brasil Foods S/A;

2. Comprovada higidez do crédito compensado:

2.1. Natureza da operação de câmbio – capital estrangeiro – ADRs;

2.2. Aplicação da alíquota zero de IOF/Câmbio à operação de câmbio, conforme legislação vigente à época da contratação do câmbio;

2.3. Princípio da verdade material;

3. Subsidiariamente, requer a aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, na hipótese de empate de votos no julgamento do Recurso Voluntário, devendo o resultado proclamado ser favorável à Recorrente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminar

Nulidade do acórdão recorrido

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A Recorrente requer seja reconhecida a nulidade do acórdão recorrido por vício na motivação e ausência de apreciação de provas essenciais ao deslinde da questão, a exemplo dos documentos contábeis e outros documentos relacionados à Operação de Câmbio e à devolução do valor do IOF/Câmbio de R$ 596.691,54 à BRF – Brasil Foods S/A.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

O fato de o acórdão recorrido não ter discorrido pormenorizadamente acerca dos documentos apresentados pela Recorrente e ter concluído que "*os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar que houvera de fato pagamento a maior de IOF*" não o inquina de nulidade.

O acórdão recorrido foi devidamente motivado, tendo a Recorrente conhecimento pormenorizado dos pontos controvertidos neste litígio, conforme exposto em suas razões recursais.

Cabe esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, que indica em seu art. 59 as hipóteses em que se faz possível a declaração de nulidade, limitando-as aos casos de incompetência do agente e preterição do direito de defesa:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Corroborando o entendimento adotado, segue precedente do CARF:

> **Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins**
>
> Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006
>
> NULIDADE DA DECISÃO *A QUO*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.
>
> Demonstrado que a decisão administrativa foi proferida de acordo com os requisitos de validade previstos em lei, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, dentro de uma lógica razoável e nos prazos devidos, o seu direito de defesa, bem como não se enquadrando nas hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não deve ser acatado o pedido de nulidade.
>
> (Processo nº 10875.900038/2013-71; Acórdão nº 3402-012.260; Relatora Conselheira Cynthia Elena de Campos; sessão de 18/09/2024)

Portanto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Mérito

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Higidez do crédito compensado

De início, cumpre esclarecer que, a meu ver, o erro formal e a falta de retificação da DCTF, por si só, não tem o condão de fundamentar o indeferimento do pedido de compensação, quando há a comprovação do direito creditório pleiteado, tendo o próprio acórdão recorrido se manifestado neste sentido.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por diversas vezes, tem decido no mesmo sentido, consoante se exemplifica pela reprodução parcial das ementas abaixo:

> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.
>
> Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se houver indícios de que as informações nela constantes estão equivocadas, pois prestadas erroneamente, deve-se prestigiar os princípios da verdade material e da moralidade administrativa, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que estejam amparados em tais elementos incorretos, uma vez que o mero erro formal nas informações prestadas pelo contribuinte em declarações obrigatórias não deve prevalecer, caso seja comprovada a verdade dos fatos.
>
> (Processo nº 10530.900499/2014-26; Acórdão nº 3302-013.959; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 23/10/2023)

> **ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**
>
> Exercício: 2005
>
> ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.
>
> Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.
>
> Recurso parcialmente provido.
>
> (Processo nº 10166.908047/2009-21; Acórdão nº 3302-002.207; Relatora Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas; sessão de 27/06/2013)

> COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PELA DRJ.
>
> A apresentação de DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição/compensação de tributo **não é condição para a apreciação da**

DOCUMENTO VALIDADO

> **existência do direito creditório, que surge pelo pagamento indevido ou a maior. A recusa em analisar as razões e as provas carreadas ao processo configura cerceamento do direito de defesa.**
>
> (Acórdão nº 3302-009.999; Relatora Conselheira Denise Madalena Green) (g.n.)

Superada essa questão, cabe a análise das alegações e documentos trazidos pela Recorrente, visando demonstrar e comprovar a higidez do crédito compensado.

Nesse sentido, revela-se oportuno transcrever o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

> **III.2 HIGIDEZ DO CRÉDITO COMPENSADO**
>
> **24.** Ao contrário do alegado no *decisum*, a Recorrente trouxe aos autos documentação comprobatório do Crédito Compensado, porquanto apresentou na Manifestação de Inconformidade de fls. a conta 4.9.5.30.243-3 de seu Razão Contábil, referente ao cliente Perdigão S/A (antiga denominação social da BRF – Brasil Foods S/A), contendo o lançamento do valor liquidado na Operação de Câmbio, de R$ 157.024.090,33, e do IOF/Câmbio de R$ 596.691,54, devolvido/pago à BRF – Brasil Foods S/A. (Vide Doc. 05 da Impugnação), bem como o comprovante de transferência bancária do valor do imposto à BRF – Brasil Foods S/A (vide Doc. 04 da Impugnação).
>
> **25.** Além disso, poucos dias após o protocolo da Manifestação de Inconformidade, a corroborar os fatos narrados, a Recorrente juntou Declaração da BRF – Brasil Foods S/A (fls. 44/45 e 52) atesta a Operação de Câmbio e ter sido ressarcida do valor de R$ 596.691,54 referente ao IOF/Câmbio retido indevidamente, além de autorizar expressamente a Recorrente a reaver o Crédito Compensado.
>
> **26.** Não assiste razão a DRJ/FOR quando afirma que a Recorrente não trouxe documentos para comprovar o Crédito Compensado, restando claro que a Autoridade Julgadora se olvidou de analisar a documentação comprobatória apresentada, sobremaneira quando os documentos em questão sequer foram mencionados no Acórdão Recorrido.
>
> **27.** Se a DRJ/FOR tivesse analisado as provas trazidas aos autos, certamente teria reconhecido a higidez do Crédito Compensado.
>
> **28.** Portanto, deve ser reconhecido o direito creditório e integralmente homologada a DCOMP em discussão.
>
> ➢ **NATUREZA DA OPERAÇÃO DE CÂMBIO - CAPITAL ESTRANGEIRO – ADRS**
>
> **29.** Ratificando o seu direito creditório, a Recorrente colaciona documentos e informações complementares acerca da natureza da Operação de Câmbio que ensejou o recolhimento a maior de IOF/Câmbio objeto da DCOMP em discussão. Vejamos.
>
> **30.** Conforme já relatado nas Razões de Fato acima, o Crédito Compensado decorre da retenção e do recolhimento indevido de IOF/Câmbio em operação de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

câmbio firmada com a BRF – Brasil Foods S/A, para ingresso de US$ 86.329.149,67, equivalentes a R$ 157.024.090,33, referentes à emissão de ADRs, objeto do Contrato de Câmbio n° 09/004603 liquidado em 05/08/09 (Doc. 06), sob o código de natureza 70339 relativo a "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo – Títulos Mobiliários Brasileiros – *Depositary Receipts*"(vide Subseção 15, da Seção 2, do Capítulo 8, do Título 1 do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais – RMCCI7 vigente à época (Doc. 05).

31. Os ADRs são certificados negociáveis nos Estados Unidos, emitidos por instituições financeiras americanas e lastreados em ações de outro país (no caso, Ações da companhia brasileira BRF – Brasil Foods S/A).

32. A emissão de ADRs que deu ensejo à Operação de Câmbio em questão decorre da Oferta Pública de Ações ("OPA") da BRF – Brasil Foods S/A no Brasil e no exterior aprovada em 2009, conforme extrato da Ata da 52ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração e da 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal de 29/05/2009 (Doc. 07) e extrato da Ata da 56ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração e da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal de 29/05/2009 da empresa (Doc. 08):

DOCUMENTO VALIDADO

JUCESP PROTOCOLO 0.439.311/09-3

PERDIGÃO S.A.
CNPJ/MF n.º 01.838.723
Companhia Aberta de Capit

EXTRATO ATA DA 52ª/2009 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

DATA, LOCAL E HORÁRIO: 29 de maio de 2009, às 09:00 horas, na Av. Escola Politécnica, 760, São Paulo, SP. **QUORUM:** Totalidade dos Membros. **MESA:** Nildemar Secches, Presidente, e Edina Biava, Secretária. **DELIBERAÇÕES TOMADAS: 1)** Aprovada a proposta do Conselho de Administração para convocação de Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada em 19.06.09 para deliberar sobre a alteração do parágrafo 1º do artigo 5º do Estatuto Social, visando aumentar o limite do capital autorizado da Companhia de 250.000.000 para 500.000.000 de ações de forma a permitir (a) o aumento de capital decorrente da oferta pública de distribuição primária de ações ordinárias de emissão da Companhia ("Oferta"), bem como (b) o aumento de capital que resultará da incorporação de ações de emissão da Sadia S.A. a ser implementada pela Companhia, nos termos divulgados ao mercado em fato relevante no dia 19 de maio de 2009; **2)** Criação de Filial: Atividade: 1051-1/00 - Preparação do leite. Endereço: Rodovia Dom Pedro I, SP-65, Km 102 +850, Sítio da Moenda, Itatiba-SP - CEP 13.252-800; **3)** Aprovação da realização da Oferta, nos termos e condições a seguir descritos: (a) Montante estimado da Oferta: a Oferta será no montante estimado de R$ 4 bilhões, a ser realizada no Brasil em mercado de balcão não-organizado ("Oferta Brasileira")e, ainda, com registro junto a *Securities and Exchange Commission* ("Oferta Internacional"), nos termos do *U.S. Securities Act* de 1933 *("Securities Act")*; (b) Oferta Prioritária: será assegurada prioridade (i) aos acionistas da Companhia, (ii) aos acionistas da Sadia S.A. ("Sadia") que, por força da incorporação de ações, tornar-se-ão acionistas da Perdigão; e (iii) a investidores não institucionais e institucionais em relação aos quais a Companhia tenha o interesse estratégico de que venham a participar do seu capital social; (c) Procedimento de Coleta de Intenções de Investimento: o preço de emissão das Ações será determinado após a conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento junto a investidores institucionais ("Procedimento de *Bookbuilding*"), a ser realizado pelos Coordenadores da Oferta Brasileira, em conformidade com o artigo 44 da Instrução CVM n.º 400/03, e em consonância com o disposto no artigo 170, parágrafo 1.º, inciso III, da Lei n.º 6.404/76. **4.** Aprovação da forma de subscrição das ações a serem emitidas, as quais deverão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição. **5.** Autorizar a Administração da Companhia a celebrar o contrato de colocação das ações objeto da Oferta, o contrato relativo à Oferta Internacional, o contrato de estabilização de preço das ações, o contrato de empréstimo e todos e quaisquer outros documentos necessários à consumação da Oferta, bem como a praticar todos e quaisquer atos, inclusive perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a BM&F Bovespa S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros e a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, que se façam necessários e convenientes à consumação da Oferta. **ENCERRAMENTO:** Lavrada a presente ata, lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. (Certifico que a presente é cópia fiel da ata original transcrita no Livro nº 2 de Atas de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho de Administração da Companhia às folhas 91 a 92; e Atas de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Fiscal da Companhia às folhas 55 a 56).

EDINA BIAVA
Secretária

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO ANA CRISTINA DE S.F. CALANDRA
209.732/09-0 SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

BRF – Brasil Foods S.A.
CNPJ/MF n.º 01.838.723/0001-27
Companhia Aberta de Capital Autorizado

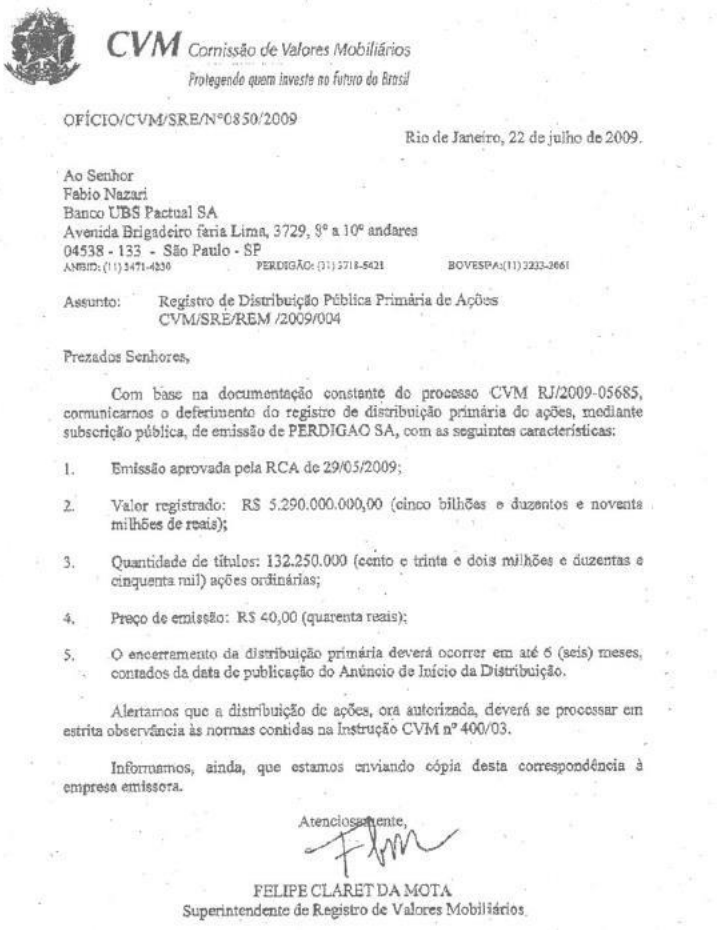
EXTRATO ATA DA 56ª/2009 REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

DATA, LOCAL E HORÁRIO: 21 de julho 2009, às 18:00 horas, na Av. Escola Politécnica, 760, São Paulo, SP. **QUORUM:** Membros representando mais de 2/3 do total dos membros do Conselho de Administração. **MESA:** Nildemar Secches e Luiz Fernando Furlan, Co-Presidentes, e Edina Biava, Secretária. **DELIBERAÇÕES TOMADAS: 1) Oferta Pública de Ações:** Foi aprovado por unanimidade **(a)** o aumento do capital social da Companhia, dentro do limite do capital autorizado, no montante de R$ 4.600.000.000,00 (quatro bilhões, seiscentos milhões reais) passando, assim, o capital social da Companhia de R$ 4.927.933.697,75 (quatro bilhões, novecentos e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil e seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos) para R$ 9.527.933.697,75 (nove bilhões, quinhentos e vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos), mediante a emissão de 115.000.000 (cento e quinze milhões) de ações ordinárias ("Ações da Oferta"), todas escriturais e sem valor nominal, objeto de distribuição pública primária no Brasil, em mercado de balcão não organizado, e no exterior, inclusive sob a forma de *American Depositary Shares* ("ADSs"), representadas por *American Depositary Receipts* ("ADRs"), em regime de garantia firme de liquidação ("Oferta Global"); **(b)** foi aprovado o preço de emissão das Ações da Oferta de R$ 40,00 (quarenta reais) por ação. O preço de emissão foi calculado com base no critério de valor de mercado, após a realização de *road show* e a conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento (*bookbuilding*) realizado pelas instituições financeiras coordenadoras da Oferta Global, tendo sido consideradas as intenções dos investidores institucionais para a subscrição e aquisição das Ações da Oferta, em consonância com as disposições do Parágrafo 1º, Alínea III e Parágrafo 7º do Artigo 170 da Lei nº 6.404/76 e da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, sendo este o critério mais apropriado para determinar o preço justo das Ações da Oferta; **(c)** foi aprovada, nos termos do Artigo 24 da Instrução CVM nº400/03, conforme alterada, a outorga ao Banco UBS Pactual S.A de uma opção para aquisição de um lote suplementar equivalente a até 17.250.000 (dezessete milhões, duzentos e cinqüenta mil) ações da Companhia, representando 15% (quinze por cento) das ações ordinárias inicialmente ofertadas, nas mesmas condições e preço de tais ações ordinárias inicialmente ofertadas, sendo esta opção destinada exclusivamente a atender a um eventual excesso de demanda que vier a ser constatado no decorrer da oferta; tal opção poderá ser exercida no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação do anúncio de início da Oferta Global, inclusive; **(d)** foi aprovada a exclusão do direito de preferência dos atuais acionistas da Companhia para a subscrição das Ações da Oferta, em conformidade com o disposto no Artigo 172 da Lei nº 6.404/76, tendo sido concedido direito de prioridade aos acionistas da Companhia, nos termos do artigo 21 da Instrução CVM 400, e aos acionistas da Sadia S/A, nos termos do artigo 33, parágrafo 3.º, da Instrução CVM 400; **(e)** as Ações da Oferta deverão ser integralizadas à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional; **(f)** as Ações da Oferta terão os mesmos direitos conferidos às demais ações ordinárias da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Companhia e da legislação aplicável, fazendo jus ao recebimento integral de dividendos e demais proventos de qualquer natureza que vierem a ser declarados pela Companhia a partir da data de liquidação das Ações da Oferta; **(g)** foi aprovado o inteiro teor dos prospectos utilizados na Oferta Global, bem como dos demais documentos relacionados à mesma, incluindo o *International Underwriting Agreement* e o Contrato de Distribuição; **(h)** foi aprovada a utilização dos recursos a serem obtidos mediante o aumento de capital pela Companhia segundo indicado nos prospectos relacionados à Oferta Global; e **(i)** adicionalmente os membros da Diretoria Executiva da Companhia foram autorizados a tomar todas as providências e praticar todos os atos necessários à consecução da Oferta, bem como assinar todos os documentos e contratos necessários à realização da Oferta, incluindo o *International Underwriting Agreement*, o Contrato de Distribuição, o Contrato de Estabilização, o Contrato de Prestação de Serviços, e procurações outorgando a terceiros poderes para, em nome da Companhia, receber citações e notificações, além de tomar as medidas necessárias para a consecução da Oferta. **ENCERRAMENTO:** Lavrada a presente ata, lida e aprovada, foi assinada pelos presentes. Nildemar Secches e Luiz Fernando Furlan, Co-Presidentes; Edina Biava, Secretaria; Francisco Ferreira Alexandre; João Vinicius Prianti; Luis Carlos Fernandes Afonso; Carlos Alberto Cardoso Moreira; Manoel Cordeiro Silva Filho; Rami Naum Goldfajn; Walter Fontana Filho; Attilio Guaspari; Jorge Kalache Filho e Osvaldo Roberto Nieto. (Certifico que a presente é cópia fiel da ata original transcrita no Livro nº 2 de Atas de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho de Administração da Companhia às folhas 102 e 103; e Atas de Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Fiscal da Companhia às folhas 59 e 60).

EDINA BIAVA
Secretária

Esta ata não se trata de um documento de oferta, nem constitui uma oferta de alienação ou uma solicitação de oferta para a aquisição de quaisquer valores mobiliários ou mesmo uma solicitação de qualquer voto ou aprovação.

33. A OPA foi aprovada pela CVM, por meio do Ofício/CVM/SRE n° 0850/2009, de 22/07/2009 (Doc. 09):



CVM Comissão de Valores Mobiliários
Protegendo quem investe no futuro do Brasil

OFÍCIO/CVM/SRE/Nº0850/2009

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2009.

Ao Senhor
Fabio Nazari
Banco UBS Pactual SA
Avenida Brigadeiro faria Lima, 3729, 8º a 10º andares
04538 - 133 - São Paulo - SP
ANBID: (11) 3471-4230 PERDIGÃO: (11) 3718-5421 BOVESPA:(11) 3233-2661

Assunto: Registro de Distribuição Pública Primária de Ações
CVM/SRE/REM /2009/004

Prezados Senhores,

Com base na documentação constante do processo CVM RJ/2009-05685, comunicamos o deferimento do registro de distribuição primária de ações, mediante subscrição pública, de emissão de PERDIGAO SA, com as seguintes características:

1. Emissão aprovada pela RCA de 29/05/2009;
2. Valor registrado: R$ 5.290.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos e noventa milhões de reais);
3. Quantidade de títulos: 132.250.000 (cento e trinta e dois milhões e duzentas e cinquenta mil) ações ordinárias;
4. Preço de emissão: R$ 40,00 (quarenta reais);
5. O encerramento da distribuição primária deverá ocorrer em até 6 (seis) meses, contados da data de publicação do Anúncio de Início da Distribuição.

Alertamos que a distribuição de ações, ora autorizada, deverá se processar em estrita observância às normas contidas na Instrução CVM nº 400/03.

Informamos, ainda, que estamos enviando cópia desta correspondência à empresa emissora.

Atenciosamente,

FELIPE CLARET DA MOTA
Superintendente de Registro de Valores Mobiliários

34. O Prospecto Definitivo da OPA, de 21/07/2009 (Doc. 108), também evidencia as informações prestadas pela Recorrente em relação à natureza da Operação de Câmbio que ensejou o recolhimento indevido de IOF/Câmbio em questão:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

PROSPECTO DEFINITIVO DE OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO PRIMÁRIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS DE EMISSÃO DA

PRGA3 NOVO MERCADO BOVESPA BRASIL

BRF BRASIL FOODS

BRF – Brasil Foods S.A. (atual denominação de Perdigão S.A.)

Companhia Aberta de Capital Autorizado – CVM n.º 16292
CNPJ n.º 01.838.723/0001-27 – Código ISIN n.º BRPRGAACNOR4
Rua Jorge Tzachel, 475, Bairro Fazenda, CEP 88301-140, Itajaí, SC.
Código de Negociação na BM&F BOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"): "PRGA3".

115.000.000 Ações Ordinárias
Valor da Oferta – R$4.600.000.000,00

BRF – Brasil Foods S.A. (atual denominação de Perdigão S.A.) ("Companhia") está realizando uma oferta pública de distribuição primária de 115.000.000 ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal de emissão da Companhia ("Ações"), sendo (i) 102.686.200 Ações no Brasil ("Ações da Oferta Brasileira"), sob a coordenação do Banco UBS Pactual S.A. ("Coordenador Líder"), do BB Banco de Investimento S.A. ("BB BI"), do Banco J.P. Morgan S.A. ("J.P. Morgan") e do Banco Santander (Brasil) S.A. ("Santander" e, em conjunto com o Coordenador Líder, o BB BI e o J.P. Morgan, "Coordenadores da Oferta Brasileira"), em mercado de balcão não organizado, nos termos da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores ("Instrução CVM 400"), e demais disposições legais aplicáveis, com esforços de colocação no exterior, pelos Coordenadores da Oferta Internacional (conforme definido abaixo) e pelo BB Securities Limited, em uma oferta registrada de acordo com o *U.S. Securities Act of 1933*, conforme alterado ("*Securities Act*"), respeitada a legislação vigente no país de domicílio de cada investidor, por meio dos mecanismos de investimento regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM ("Oferta Brasileira"); e (ii) 12.313.800 Ações no exterior ("Ações da Oferta Internacional"), sob a forma de *American Depositary Shares* ("ADSs"), representadas por *American Depositary Receipts*, cada ADS representando duas Ações, sob a coordenação do UBS Securities LLC, do J.P. Morgan Securities Inc., do Santander Investment Securities Inc. e outras instituições ("Coordenadores da Oferta Internacional"), em uma oferta registrada de acordo com o *Securities Act*, respeitada a legislação vigente no país de domicílio de cada investidor ("Oferta Internacional" e, em conjunto com a Oferta Brasileira, "Oferta Global").

Poderá haver realocação de Ações entre a Oferta Brasileira e a Oferta Internacional, em função da demanda verificada no Brasil e no exterior durante o curso da Oferta Global.

Nos termos do artigo 24 da Instrução CVM 400, a quantidade total das Ações inicialmente ofertadas poderá ser acrescida em até 15%, ou seja, até 17.250.000 ações ordinárias de emissão da Companhia, nas mesmas condições e preço das Ações inicialmente ofertadas ("Ações do Lote Suplementar"), conforme opção outorgada no contrato de distribuição da Oferta Brasileira ("Contrato de Distribuição") pela Companhia ao Coordenador Líder, as quais serão destinadas a atender eventual excesso de demanda que venha a ser constatado no decorrer da Oferta Brasileira ("Opção de Lote Suplementar"). O Coordenador Líder terá o direito exclusivo, a partir da data de assinatura do Contrato de Distribuição e por um período de até 30 dias contados, inclusive, da data de publicação do anúncio de início da Oferta Brasileira ("Anúncio de Início"), de exercer a Opção de Lote Suplementar, no todo ou em parte, em uma ou mais vezes, após notificação aos demais Coordenadores da Oferta Brasileira, desde que a decisão de sobrealocação das Ações da Oferta Brasileira no momento em que foi fixado o Preço por Ação (conforme definido abaixo) tenha sido tomada em comum acordo pelos Coordenadores da Oferta Brasileira.

O preço por Ação ("Preço por Ação") foi fixado após a conclusão do procedimento de coleta de intenções de investimento realizado com Investidores Institucionais (conforme definido neste Prospecto) pelos Coordenadores da Oferta Brasileira e pelos Coordenadores da Oferta Internacional, conforme previsto no artigo 44 da Instrução CVM 400 ("Procedimento de *Bookbuilding*").

Oferta Global	Preço (R$)	Comissões (R$)[1]	Recursos Líquidos (R$)[1][2]
Por Ação	40,00	0,49	39,51
Total	**4.600.000.000,00**	**56.421.452,28**	**4.543.578.547,72**

(1) Sem considerar as Ações do Lote Suplementar.
(2) Sem dedução das despesas da Oferta Global.

O Conselho de Administração da Companhia, (i) em reunião realizada em 29 de maio de 2009, cuja ata foi arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") em 19 de junho de 2009 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOESP") e no jornal "Valor Econômico" em 17 de junho de 2009, aprovou a realização da Oferta Global; e (ii) em reunião realizada em 19 de junho de 2009, cuja ata foi arquivada na JUCESP em 3 de julho de 2009 e publicada no DOESP em 4 de julho de 2009 e no jornal "Valor Econômico" em 3 de julho de 2009, aprovou a emissão das Ações no âmbito da Oferta Global, de acordo com as deliberações aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 29 de maio de 2009. O Conselho de Administração da Companhia, em reunião realizada em 21 de julho de 2009, cuja ata será publicada no jornal "Valor Econômico" na data de publicação do Anúncio de Início e será arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, aprovou o Preço por Ação.

Este prospecto definitivo ("Prospecto") não é, nem deve ser, considerado uma oferta pública das Ações da Oferta Internacional, e as Ações da Oferta Internacional não são e nem devem ser consideradas objeto de oferta ao público no Brasil. Qualquer investimento nas Ações, nos termos da Oferta Brasileira, deverá ser feito única e exclusivamente por meio das Ações da Oferta Brasileira.

Exceto pelo registro da Oferta Global pela CVM e da Oferta Internacional e dos esforços de colocação das Ações da Oferta Brasileira pela SEC, a Companhia e os Coordenadores da Oferta Brasileira não pretendem realizar nenhum registro da Oferta Global ou das Ações em qualquer agência ou órgão regulador do mercado de capitais de qualquer outro país.

A Oferta Brasileira foi registrada pela CVM em 22 de julho de 2009, sob o n.º CVM/SRE/REM/2009/004. As Ações da Oferta Internacional, sob a forma de ADSs, serão emitidas no âmbito do Programa de ADRS Nível III, registrado pela CVM em 17 de outubro de 1996 sob o n.º CVM/GER/RDR-96/008.

O registro da presente distribuição não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre as Ações a serem distribuídas.

Este Prospecto não constitui uma oferta de venda das Ações ou dos ADRs nos Estados Unidos da América. As Ações e os ADRs não poderão ser ofertados ou vendidos nos Estados Unidos da América sem que haja um registro ou isenção de registro aplicável nos termos do Securities Act. As Ações da Oferta Internacional e os ADRs não poderão ser vendidos e ofertas de compra não poderão ser aceitas antes que um pedido de registro na Securities and Exchange Commission seja protocolado e este seja efetivo.

Este Prospecto não deve, em nenhuma circunstância, ser considerado uma recomendação de investimento nas Ações. Ao decidir por investir nas Ações, potenciais investidores deverão realizar sua própria análise e avaliação da situação financeira da Companhia, de suas atividades e dos riscos decorrentes do investimento nas Ações. **Os investidores devem ler a seção "Fatores de Risco", iniciada na página 62 deste Prospecto, para ciência de certos fatores de risco que devem ser considerados com relação ao investimento nas Ações.**

ANBID

"A(O) presente oferta pública (programa) foi elaborada(o) de acordo com as normas de Regulação e Melhores Práticas da ANBID para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários, atendendo, assim, a(o) presente oferta pública (programa), aos padrões mínimos de informação exigidos pela ANBID, não cabendo à ANBID qualquer responsabilidade pelas referidas informações, pela qualidade da emissora e/ou ofertantes, das Instituições Participantes e dos valores mobiliários objeto da(o) oferta pública (programa). Este selo não implica recomendação de investimento. O registro ou análise prévia da presente distribuição não implica, por parte da ANBID, garantia da veracidade das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade da companhia emissora, bem como sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.

Coordenador Líder e *Sole Global Coordinator*

UBS Pactual

Coordenadores da Oferta Brasileira

UBS Pactual | BB INVESTIMENTOS | J.P.Morgan | Santander GLOBAL BANKING & MARKETS

A data deste Prospecto Definitivo é 21 de julho de 2009.

35. Os documentos encimados ratificam a natureza da Operação de Câmbio sobre a qual foi retido e recolhido, indevidamente, IOF/Câmbio.

➢ **APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO DE IOF/CÂMBIO À OPERAÇÃO DE CÂMBIO**

36. Tendo como natureza o ingresso de recursos a título de capital estrangeiro aplicado em programa de ADR da BRF – Brasil Foods S/A, a Operação de Câmbio sujeitava-se à alíquota zero de IOF/Câmbio, nos termos do artigo 15, § 1º, X, do Decreto nº 6.306/07, na redação vigente à época da contratação do câmbio (i.e. 05/08/2009), dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008:

> Art. 15. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento.
>
> § 1º A alíquota do IOF fica reduzida para os percentuais abaixo enumerados:
>
> (...)
>
> X - nas liquidações de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, inclusive por meio de operações simultâneas, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação nos mercados financeiros e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN: zero; (Redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008) (...) (destacamos)

37. Portanto, é inconteste que higidez do Crédito Compensado, dado que a Operação de Câmbio sujeitava-se à alíquota zero de IOF/Câmbio e Recorrente reteve e recolheu IOF/Câmbio, indevidamente, no valor de R$ 596.691,54, e reembolsou o contribuinte.

Destaca-se que a Recorrente também trouxe aos autos a conta 4.9.5.30.243-3 de seu Razão Contábil, referente ao cliente Perdigão S/A (antiga denominação social da BRF – Brasil Foods S/A), contendo o lançamento do valor liquidado na Operação de Câmbio, de R$ 157.024.090,33, e do IOF/Câmbio de R$ 596.691,54, devolvido/pago à BRF – Brasil Foods S/A. (Vide Doc. 05 da Impugnação):

LBRSBAC

Razão para o período de 10/08/2009 a 10/08/2009

12/06/2012
10:18:04

Banco BTG Pactual S.A.
(Consolidado)
30.306.294/0001-45

Fil	Data	Lote	Centro Custo	Tipo	Lcto	Historico	Debito	Credito	Saldo
4.9.5.30.90.243-3 - PERDIGÃO S/A								**Saldo Inicial:**	**0.00**
02	10/08/2009	47	000000000000000(	IM	95	LIQUIDACAO FINANCEIRA DE COMPRA U$$ 86,329,149.67	-	157,024,090.33	157,024,090.33-
02			000000000000000(	IM	110	TRANSFERENCIA DE NUMERARIO	157,024,090.33	-	0.00
01		381	000000000000000(	FL	568	BANCO: 001 Ag. 1893-7 Conta: 536.151-6 CNPJ: 01.838.723/0001-27 Favorecido: BRF - BRASIL FOODS S/A	596,691.54	-	596,691.54
01		497	000000000000000(	IM	99	TRANSFERENCIA DE NUMERARIO	-	157,024,090.33	156,427,398.79-
01		504	000000000000000(	FL	1	REF. LIQ DEBITO DE OPERACAO DE CAMBIO	156,427,398.79	-	0.00-
						Total da Conta :	314,048,180.66	314,048,180.66	0.00-

DOCUMENTO VALIDADO

Original

BTGPactual

TED - Transferência Eletrônica Disponível Nº 1,153

Banco Remetente			Banco Destinatário		
Banco	Agência	Conta	Banco	Agência	Conta
208	1				
Remetente			Destinatário		
	CNPJ/CPF			CNPJ/CPF	
				Finalidade 00043	
Valor por Extenso QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS				Valor $596,691.54	
	Data: 10/08/2009	Hora: 18:18:33		Autenticação Mecânica STR20090810000047478	

A Recorrente também juntou aos autos uma Declaração da BRF – Brasil Foods S/A (fls. 44/45 e 52) informando a Operação de Câmbio e declarando ter sido ressarcida do valor de R$596.691,54 referente ao IOF/Câmbio retido indevidamente, além de autorizar expressamente a Recorrente a reaver o Crédito Compensado:

BRF

DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

BRF - BRASIL FOODS S/A, com sede estabelecida na Rua Jorge Tzachel, nº 475, Fazenda, Itajaí/SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.838.723/0001-27, através do seu representante legal infra-assinado, na condição de parte em operação de câmbio ("vendedor") com o **Banco BTG Pactual S/A**, instituição financeira sediada na Praia de Botafogo, 501, andar 5, 6, 7, CEP 22.250-040, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.306.294/0001-45 ("comprador"), conforme Contrato de Câmbio de Compra – Tipo 03 nº 09/004603, datado originalmente de 05/08/2009, ***DECLARA*** que recebeu a devolução do valor de **R$ 596.691,54** (quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e cinqüenta e quatro centavos) relativo ao *Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários* ("IOF") retido indevidamente pelo comprador quando da liberação de Reais associada ao contrato acima.

Assim, ***AUTORIZA*** o COMPRADOR, de forma irrevogável e irretratável a requerer, em nome próprio, a restituição ou compensação perante a Secretaria da Receita Federal, do valor do referido tributo nos termos do artigo 166 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e do artigo 61 do Decreto nº 6.306/07.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

BRF - Brasil Foods S.A
Nome: FABIO LUIS MENDES MARIANO
Cargo: Procurador
RG/RNE:

Erwin Marcos L. Bozsa
PROCURADOR

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Sendo assim, por tudo o que consta dos autos, assiste razão à Recorrente.

Entendo estar suficientemente demonstrada e comprovada a efetividade e natureza da operação de câmbio, objeto do Contrato de Câmbio n° 09/004603, sob o código de natureza 70339 (Capitais Estrangeiros a Longo Prazo – Títulos Mobiliários Brasileiros – *Depositary Receipts*), para o ingresso de US$ 86.329.149,67, equivalentes a R$ 157.024.090,33, referentes aos recursos captados mediante emissão de *American Depositary Receipts* (ADRs) (Operação de Câmbio).

Considerando a natureza da operação de câmbio em questão, correspondente ao ingresso de recursos a título de capital estrangeiro aplicado em programa da ADR da empresa BRF – Brasil Foods S/A, verifica-se que a referida operação estava sujeita à alíquota zero de IOF/Câmbio, nos termos do artigo 15, § 1º, X, do Decreto nº 6.306/07, na redação vigente à época da contratação do câmbio (05/08/2009), dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008:

> Art. 15. A alíquota máxima do IOF é de vinte e cinco por cento.
>
> **§ 1º A alíquota do IOF fica reduzida para os percentuais abaixo enumerados:**
>
> (...)
>
> X - nas liquidações de operações de câmbio relativas a transferências do e para o exterior, inclusive por meio de operações simultâneas, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação nos mercados financeiros e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN: **zero**; (Redação dada pelo Decreto nº 6.613, de 2008) (g.n.)

Ademais, a Recorrente comprovou a devolução do valor de R$ 596.691,54, anterior e equivocadamente retido a título de IOF/Câmbio à empresa BRF – Brasil Foods S/A, conforme já demonstrado no presente voto.

Portanto, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário neste tópico, para reconhecer o pagamento a maior de IOF, em agosto de 2009, no valor originário de R$ 596.691,54 e homologar a declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Subsidiariamente, aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020

Subsidiariamente, a Recorrente requer a aplicabilidade do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, na hipótese de empate de votos no julgamento do Recurso Voluntário, devendo o resultado proclamado ser favorável à Recorrente.

Não há como acolher o pleito subsidiário da Recorrente, ressaltando que o art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, foi revogado pela Lei nº 14.689/2023, não estando mais vigente.

Conclusão

DOCUMENTO VALIDADO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade acórdão recorrido; e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito decorrente do pagamento a maior de IOF, em agosto de 2009, no valor original de R$ 596.691,54 e homologar a declaração de compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator designado

Em que pese o muito bem fundamentado voto da Relatora, há questões fundamentais no presente que, a meu ver, impedem o provimento do recurso voluntário. Isso porque entendo haver deficiência probatória na fase instauradora do litígio, bem como a recorrente não atendeu aos requisitos obrigatórios, exigidos pela legislação, para obter o deferimento do seu pedido.

Em síntese, a recorrente entende que deixar de apontar corretamente o montante devido de IOF/Câmbio em DCTF trata-se de mero erro formal.

Equivoca-se a recorrente.

Para os tributos que possuem declaração própria, há decisões neste Conselho em que se supera a retificação da DCTF, mediante apresentação das correções nos instrumentos próprios. Contudo, não é o caso do IOF, em que somente há vinculação do imposto pago através da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, não sendo possível à fiscalização verificar o crédito de outra forma, uma vez que, neste sistema, somente existe a informação do valor pago e a vinculação do débito informado.

Os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais. O art. 150 do CTN determina que, no lançamento por homologação, o contribuinte possui o "dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e a homologação "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

A partir disso, tem-se que a DCTF é a forma pela qual o contribuinte dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador do tributo e informa o pagamento. Nas situações nas quais há informação do valor confessado, sem o correspondente

DOCUMENTO VALIDADO

pagamento, poderá haver cobrança direta. Disso decorre a simetria das formas, devendo o contribuinte necessariamente alterar essa confissão caso entenda que pagou um valor indevido, para, então, pedir a sua restituição ou a utilização do crédito em compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP, dispõe sobre a retificação da DCTF, inclusive para reduzir valor de débitos informados:

> Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.
>
> § 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

O Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, prevê, inclusive, a apresentação de retificação de DCTF após emissão do despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade, para reanalise pela autoridade tributária:

> Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. **As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações**, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. **Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação**, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. **Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF**. **Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder**. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42.

Cabe destacar que a recorrente não demonstrou qualquer impedimento, em virtude de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110/2010, para não apresentar a retificação da DCTF, o que, como previsto no referido Parecer, permitiria a comprovação do crédito por outros meios.

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3201-013.089, cujas razões adoto como minhas e passo a reproduzir:

> Portanto a Recorrente ao verificar que ocorreu o pagamento a maior, segundo informação apresentada nos recursos, deveria ter sido realizada a retificação da DCTF para alterar a vinculação dos valores pagos, com esse valor menor e mesmo que não tenha sido realizada a retificação no momento correto, a jurisprudência tem situação que aceitam quando a retificação ocorre após o despacho decisório, situação que não ocorreu no presente caso.

> No caso em tela não existe nenhuma alteração de obrigações acessórias que modifiquem a base de cálculo do IOF nem outra base para que a fiscalização pudesse realizar a conferência dos valores solicitados pela Recorrente.
>
> Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.
>
> **(Processo nº 16327.901294/2019-64, Acórdão nº 3201-013.089, Sessão de 16 de março de 2026, Conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow)**

Nessa linha, trago os fundamentos da decisão recorrida:

> O contribuinte não traz aos autos qualquer documentação contábil ou fiscal que fundamente sua afirmação de que o pagamento de IOF foi indevido, limitando-se a dizer que o despacho decisório não homologou a compensação por causa da DCTF que não havia sido retificada, entendendo que tal retificação já seria suficiente para corroborar a compensação declarada, considerado que o único fundamento do despacho decisório foi a vinculação integral do pagamento ao crédito.
>
> No entanto, vê-se que o impedimento à compensação que fundamenta o despacho decisório decorre do fato de não ter o contribuinte efetuado a devida retificação nas informações por ele prestadas na DCTF correspondente, estando todo o pagamento efetuado vinculado ao crédito declarado, não havendo, portanto, qualquer valor disponível para utilização em compensação. Desta forma, correto o fundamento da decisão, tratando-se de questão preliminar anterior à análise do direito creditório em si, qual seja, a disponibilidade do valor para utilização em compensação.
>
> Tal fundamento, no entanto, não significa dizer que a autoridade administrativa encontra-se impedida de exigir a comprovação documental do direito alegado, o que efetivamente poderia ocorrer caso a DCTF tivesse sido retificada anteriormente à análise da DCOMP. A retificação da DCTF, por si só, não comprova o direito creditório alegado, cuja origem, no presente caso, não é sequer informada pelo contribuinte.
>
> Não tendo sido trazidos aos autos pelo contribuinte os documentos contábeis e fiscais que esclarecessem e fundamentassem o direito creditório que pretende utilizar na compensação em análise, em conseqüência, entendo que não há como atender à pretensão da empresa, uma vez que não restou comprovada a certeza de tal direito.

Das razões supracitadas no acórdão *a quo*, verifica-se, inclusive, a deficiência probatória para sustentar o pedido da recorrente por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, fato que foi superado pela Relatora mediante invocação do princípio da verdade material a partir da apresentação de documentos em sede de recurso voluntário.

DOCUMENTO VALIDADO

Com a devida vênia, discordo deste entendimento. Em respeito ao Decreto nº 70.235, de 1972, a manifestação de inconformidade inaugura a fase litigiosa do processo administrativo e é nesta fase em que são apresentadas as provas, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Esta é a regra. O § 4º, art. 16, da referida norma traz as exceções:

> Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (...)
>
> § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
>
> c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Não havendo qualquer demonstração de uma das situações ali previstas, ocorre a preclusão. O princípio da verdade material não pode ser invocado para suprir deficiência do contribuinte em provar o seu direito em momento determinado no processo administrativo:

> REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.
>
> A síntese da distribuição do ônus da prova é muito fácil de compreender. Todo aquele que demandar alguém tem o dever de provar o direito objeto de sua demanda. No caso de auto de infração, cabe ao Fisco demonstrar as razões de fato e de direito que embasam a acusação fiscal. De outro lado, nos pedidos de repetição de indébito, incumbe ao sujeito passivo a prova do pagamento indevido ou a maior que o devido. À mingua de prova do direito alegado, deve-se de indeferir o direito pleiteado.
>
> **(Processo nº 10120.908111/200908, Acórdão nº 9303002.550, Sessão de 09 de outubro de 2013, Conselheiro Henrique Pinheiro Torres)**

Diante deste cenário, uma vez que o ônus da prova recaía exclusivamente sobre a recorrente e por ausência da retificação obrigatória da DCTF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DOCUMENTO VALIDADO